

DESPACHO

TIPO / Nº: PLC 98/23

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Paulo Roberto

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de novembro de 2023.



Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em ___/___/___

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
- Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 11 de 2023.



Relator(a)

32



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº098, DE 04/09/2023

PROTOCOLADO SOB Nº 4148 /2023

ACEITO EM	/	/2023	ATA
APROVADO EM	/	/2023	
REJEITADO EM	/	/2023	
ARQUIVO			

EMENDA 58/23 EM 24 / 10 / 23

“ALTERA ARTIGO 27 DO PROJETO DE LEI Nº 098/2023 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023”

As Vereadoras que abaixo assinam, apresentam a seguinte **EMENDA SUBSTITUTIVA** ao Projeto de Lei nº 098/2023 de 04 de setembro de 2023:

Art. 1º Altera o artigo 27º do Projeto de Lei nº 098/2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27º São criados para a cidade do Rio Grande cinco tipos de serviço funeral a seguir especificados:

a) Tipo 1 - O presente serviço deverá ser composto por urna mortuária sem visor, seis alças fixas, lenço para rosto, manto de tecido, livro de presenças, coroa de flores artificial. Este serviço é o de características mais simples, destinado a garantir um atendimento digno às famílias de menor poder aquisitivo.

b) Tipo 2 - O presente serviço deverá ser composto por urna mortuária com visor, seis alças fixas, lenço para rosto, manto de tecido, coroa de flores naturais, dois convites em rádios locais. Este serviço é o de características mais requintadas, destinado a garantir uma igualdade na prestação de serviços de qualidade mais elevada.

c) Tipo 3 - O presente serviço será composto por urna mortuária sem visor de até 70 cm de comprimento, lenço para rosto, livro de presença, coroa de flores artificial.

d) Tipo 4 - O presente serviço deverá ser composto por urna mortuária sem visor de 80 cm de comprimento até 1,40 m de comprimento, lenço para rosto, livro de presenças, coroa de flores artificial.

e) Tipo 5 - O presente serviço destina-se à comunidade carente e deverá ser prestado sem custo nenhum à família enlutada, sendo composto por urna mortuária sem visor, seis alças fixas e lenço para rosto, e velório de no mínimo de 3 (três) horas.”

Rio Grande, 13 de setembro de 2023.

VISTO
_____ Presidente

EM



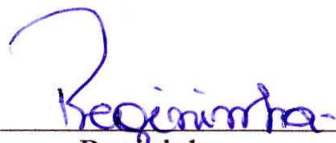
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº098, DE 04/09/2023

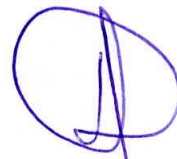
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2023

ACEITO EM	/	/2023	ATA
APROVADO EM	/	/2023	
REJEITADO EM	/	/2023	
ARQUIVO			

EM ___/___/___



Reghinha
Vereadora do PT



Professora Diacuiara
Vereadora MDB

VISTO

Presidente





DESPACHO

TIPO / N°: PROJETO DE LEI Nº 98123

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Raulo Roratto

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de NOVEMBRO de 2023.

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em ___ / ___ / ___

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
- Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 11 de 2023.

Relator(a)

500m



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER A EMENDA 58 AO
SUBSTITUTIVO PROJETO LEI DO
EXECUTIVO 98/2023**


Para análise desta Consultoria a emenda 58 ao Substitutivo Projeto de Lei do Executivo nº 98/2023 de autoria das Vereadoras: Regininha e Professora Diacuiara.


Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 29.840/2023 e DPM que emitiu a Orientação Técnica 3.038/2023. à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria acompanha a DPM em sua Orientação e opina pela viabilidade regular tramitação da emenda substitutiva 058 ao PLE nº 98/2023.

Rio grande, 28 de dezembro de 2023.


Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

28/12/23
ad

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 29.840/2023

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita ao **IGAM** análise e orientações acerca da Emenda nº 58 ao Projeto de Lei nº 98, de 2023, que é de autoria do Poder Executivo, e que tem como ementa "CRIA O SISTEMA FUNERÁRIO MUNICIPAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DE PESSOAS FALECIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE".

II. Preliminarmente, esclareça-se que, a rigor, emenda é toda alteração proposta por Vereador a projeto de lei que veio do Executivo. Em exame ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, não constam dispositivos específicos sobre a classificação dos tipos das emendas. De qualquer forma, as emendas são analisadas enquanto proposições acessórias de outra para alterar projeto de lei em tramitação.

Na análise de uma emenda, espécie de alteração legislativa do projeto de lei original, cabe verificar primeiro se ela se relaciona aos dispositivos da proposição que pretende alterar, incluir ou suprimir. Segundo, se a emenda se relaciona a serviços cuja competência para disposição é privativa do Poder Executivo. Terceiro, se cria ou aumenta despesas. E quarto, se não produz nenhuma contradição, isto é, se mantém coerência com o texto da proposição como um todo.

O poder de emendar proposições que tramitam na Câmara Municipal é inerente ao exercício da atividade parlamentar. A apresentação de emendas aos projetos legislativos cabe a qualquer vereador ou a qualquer das comissões legislativas da Câmara. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição do original.

Todavia, em relação às matérias de iniciativa privativa do Prefeito, a capacidade de propor emendas possui óbice capaz de afetar sua viabilidade. As emendas que apresentem alterações substanciais ou determinem o aumento de despesa inicialmente prevista em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo são consideradas inconstitucionais.

Nos casos em que a iniciativa seja privativa, não só o início do processo por Vereador está vedado, como também a propositura de emendas que o modifiquem.

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

27/12/23
A

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004)

Assim, desde que respeitadas as limitações ao poder de emendar estabelecidas na Constituição Federal, nada obsta que o vereador proponha emenda ao projeto de lei em tramitação.

Uma vez feitos esses necessários esclarecimentos preliminares, passa-se a examinar a emenda que se pretende fazer ao Projeto de Lei nº 98, de 2023, se refere especificamente ao art. 27 quanto aos tipos de serviço funeral instituídos no Município.

Ocorre que se vislumbra interferência do Legislativo na organização e funcionamento dos serviços públicos municipais do Executivo, uma vez que a proposição sob a forma de emenda pretende dizer como esse serviço será prestado pela Prefeitura, em termos de prestação de serviço funeral.

Com efeito, as proposições em análise se referem a serviços públicos, indo de encontro ao entendimento de que há esta interferência entre os Poderes, como se destaca no trecho transcrito abaixo decisão proferida nos autos do RE nº 745660, pelo Ministro Dias Toffoli:

Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - **matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública**, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)” (ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau, Dje 15/8/08). (grifou-se)

Dessa forma, o STF sustenta que a análise da constitucionalidade da iniciativa deve restringir-se às matérias elencadas para o Executivo no art. art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF, aqui citado tão somente com fins de analogia:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - **disponham sobre:**

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

Esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o princípio previsto desde a Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos outros entes federativos¹. A título de exemplos, cita-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a matéria ora analisada, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE REGULAMENTA SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. ATRIBUIÇÃO NITIDAMENTE EXECUTIVA. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. Configurada a violação do princípio da separação dos poderes, consubstanciada, aqui, na usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei que disponha sobre a prestação de serviços funerários, tendo em vista tratar-se de matéria essencialmente administrativa, atinente à organização e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. **JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080426414, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 13-05-2019) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.796, DE 12 DE MAIO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, QUE INSERIU PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 34 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.652/2001, DISCIPLINANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS À COMUNIDADE CARENTE. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", E 82, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. É inconstitucional a Lei nº 5.796/2011, do Município de Pelotas, por vício de iniciativa, considerando que a

¹ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito. (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. (grifou-se)

29/20
24
D

competência para regular matéria relativa à prestação de serviços funerários é do Chefe do Executivo. Há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, III e VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70043304740, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 24-10-2011) (grifou-se)

Reitera-se que se parte do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro. Destarte, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo sob a forma de emenda para o projeto de lei em análise.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela inviabilidade da Emenda nº 58, ora analisada, ao Projeto de Lei nº 98, de 2023.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM



Porto Alegre, 18 de dezembro de 2023.

Informação nº 3.038/2023

Interessado: Município do Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Roger Martins da Rosa, Procurador.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Análise da viabilidade de emenda substitutiva nº 58, apresentada no âmbito do processo legislativo do Projeto de Lei nº 98, de 4 de setembro de 2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que tem por objetivo regulamentar o sistema funerário no Município. Viabilidade. Considerações.

Por intermédio de consulta eletrônica, registrada sob nº 72.976/2023, é solicitada análise da emenda parlamentar nº 58/2023, que pretende dar nova redação ao art. 27 do Projeto de Lei nº 98/2023, de autoria do Executivo, que “Cria o sistema funerário municipal, destinado ao atendimento de pessoas falecidas no âmbito do Município [...]”.

Passamos a análise.

1. O instituto das “emendas”, próprio do processo legislativo, consiste na possibilidade de alteração, pelo Legislativo, de qualquer proposição em tramitação, modificando sua redação original, independentemente da matéria de que trata, ou da origem de quem a propõe, mesmo que privativa, como é o caso do Projeto de Lei anexado à consulta que, por sua natureza, é de iniciativa privativa do Executivo. Esse direito do Legislativo, no entanto, não é absoluto. Sofre as restrições estabelecidas na própria Constituição Federal (CF) e na jurisprudência dos Tribunais, como é elucidativo exemplo a previsão do art. 63, constitucional:

1
31/20
24
C



Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

2. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores consulente estabelece, nos termos dos arts. 43 e 44, as seguintes regras aplicadas a apresentação de emendas parlamentares:

Art. 43. O projeto que receber parecer favorável será submetido à discussão e votação única.

§ 1º. Recebendo qualquer emenda no Plenário, o projeto retornará às Comissões para que a emenda receba parecer.

§ 2º. Após o encerramento da discussão pela terceira vez, por motivo de apresentação de Emenda, nova Emenda somente poderá ser ofertada mediante a assinatura de 1/3 dos membros da Casa.

Art. 44. as emendas apresentadas entrarão em discussão conjuntamente com os projetos.

Parágrafo único. serão consideradas emendas as supressões, aditamento ou correção, preterindo as primeiras às segundas, e estas às terceiras.

3. Não se esgota, no entanto, nesta específica vedação, a limitação à possibilidade de emenda a projetos de lei, independentemente de sua origem. Também não é viável qualquer alteração a projetos de lei que pretenda inserir matéria que não tenha relação com o objeto do projeto de lei (**pertinência temática**), especialmente, no caso de projetos sobre matéria reservada ao Executivo, em que a emenda pode caracterizar em afronta à separação de funções entre os Poderes, para os municípios princípio proclamado no art. 10 da Carta Estadual.



4. Em relação a emenda “substitutiva” sob análise, presumindo que tenha sido devidamente apresentada à Comissão permanente competente, nos moldes do art. 30, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno, tecemos as seguintes considerações.

4.1. Embora tenha sido reproduzido integralmente o art. 27 do projeto de lei nº 98/2023, comparativamente pode se analisar que a intenção da autora é o acréscimo, nos termos da alínea “e”, da frase “e velório de no mínimo de 3 (três) horas”.

4.2. Em nosso entender a emenda guarda pertinência temática com a proposição, e, ao menos em tese, não amplia despesa do projeto, razão pela qual, não há óbice para sua fiel tramitação e deliberação pelo Plenário da Casa Legislativa.

5. Diante disso, entendemos que a emenda nº 58 ao Projeto de Lei nº 98/2023 não ofende os limites aplicados a sua apresentação, nos moldes do art. 63 da Constituição Federal, e mantém pertinência temática, devendo a Comissão permanente competente, nos termos art. 30, alínea “a”, item 2, do Regimento Interno, apreciá-la, para que seja submetida a deliberação quanto ao mérito, pelo Plenário desta Casa Legislativa.

São as considerações.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiencias para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400

🌐 www.borbapauseperin.adv.br

✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 072157971948135466



34/20
24
D

ATA DE REGISTRO

Na qualidade de Presidente da CCJ/24 venho registrar que na tarde de ontem, vinte e seis de novembro do corrente ano em sessão ordinária, no decorrer dos trabalhos desta Casa Legislativa solicitou-se no plenário a apreciação do PLE 98/2023, o qual me foi encaminhado com ausência das páginas 14, 15, 16,17,18,19,20,21 e 22 do processo.

Para elucidar qualquer dúvida e amparar o despacho do mesmo por esta CCJ, realizei consulta ao sistema da Câmara onde pude verificar que no arquivo salvo constam o Projeto (páginas 01 a 12), folha de despacho da CCJ/23 (página 13) e uma emenda proposta pelas Vereadoras Professora Diacuiara e Regininha (páginas 23 à 25) que também estão no projeto físico.

Passo a renumerar o projeto a partir do Parecer Jurídico datado de 28/12/23 (página 26).

Rio Grande, 27 de novembro de 2024



Laurinha
Vereadora do MDB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: EMENDA 58/23

AUTOR: VER. REGININHA + VER. DIACUARA

RELATOR: [Signature]

DATA: 27/11/2024 Presidente: [Signature]

RELATOR	
PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	DATA: <u>27/11/2024</u>
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO	Relator: <u>[Signature]</u>
<p>(<input checked="" type="checkbox"/>) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa</p> <p>() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.</p>	
Relator <u>[Signature]</u> em <u>27/11/2024</u>	

v Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p>Vereadora Laurinha</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Signature]</u> Presidente</p>	<p>Vereador Paulo Roldão</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Signature]</u> Vice-Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Júlio Lamim</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Signature]</u> Membro</p>

<p>Vereador Júlio Cesar Pereira da Silva</p> <p>() ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p>_____ Membro</p>

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () ADMISSIBILIDADE
() INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de 11 de 2024.

[Signature]
Presidente

30/20
24
[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PLE 98/23

AUTOR: _____

RELATOR: Laurinha

DATA: 27/11 /2024 Presidente: [Signature]

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: () SIM () NÃO
 VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

DATA: 27/11 /2024

Relator: _____

Considero o projeto de acordo e despacho.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa
 () O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator [Signature] em 27/11 /2024

v Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p>Vereadora Laurinha</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereador Paulo Roldão</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p>_____ Vice-Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Júlio Lamim</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p>_____ Membro</p>

Vereador Júlio Cesar Pereira da Silva

() ADMISSÍVEL
() INADMISSÍVEL

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () ADMISSIBILIDADE
 () INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de 11 de 2024.

[Signature]
Presidente

37/2024
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

EMENDA Nº 4 AO PLE Nº 98/2023

27/11/2023
Protocolo nº 4373/2023

Insere Parágrafo Único ao art. 23 do PLE 98/2023, que passa a valer com a seguinte redação:

“Art. 23 A Central de Óbitos funcionará no sistema de rodízio com ordem "inicial" de atendimento a ser estabelecida pela Comissão de Serviços Funerários.

Parágrafo Único. É obrigação da empresa funerária prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta possuir uma renda per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente, cobrindo as despesas com o sepultamento, fornecimento de urnas e destinação de restos mortais, na forma desta Lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie.”

Rio Grande, 27 de novembro de 2024.



Vereador Rovam Castro
Partido dos Trabalhadores

38/20
24
D



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2023	ATA	EMENDA Nº AO PLE nº 098/23 05	28/11/2024 Protocolo nº 4698/2024
APROVADO EM - / / 2023			
REJEITADO EM - / / 2023			
ARQUIVO -			

Altera o Art. 5º e revoga a letra “b” do § 2º do Art. 7º, do presente projeto:

Art. 5º – “A delegação, mediante permissão precedida de licitação, somente será possível se a relação entre o número de funerárias existentes e o número de habitantes do município do Rio Grande for inferior a de 1 (um) para cada 80.000 (oitenta mil), observando o disposto no art. 4º”, **que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 5º – A delegação, mediante permissão precedida de licitação, será possível conforme a necessidade de oferta e procura dos serviços funerários, observadas pela “Comissão de Serviços Funerários” observando o disposto no art. 4º”,

Art. 7º – (...) inalterado

§ 1º - (...) inalterado

§ 2º - (...) inalterado

a) (...), inalterado;

b) Estar em conformidade com o art. 5º desta lei, **revogado;**

c) (...) inalterado

d) (...) inalterado.

Sgt Rodrigues
Vereador do Progressistas
Presidente da Comissão de Segurança, Trânsito,
Accessibilidade e Mobilidade Urbana.

VISTO

Presidente

40/20
24
50



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: _____ AUTOR: _____

RELATOR: Wenys DATA: 11/12/2024 Presidente: Wenys

RELATOR	
PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO	DATA: <u>11/12</u> /2024
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO	Relator: <u>Jalef</u>
<p>() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa</p> <p>() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.</p>	
Relator _____ em ____/____/2024	

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereadora Laurinha () ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL _____ Presidente	Vereador Paulo Roldão () ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL _____ Vice-Presidente
Vereador Rovam Castro () ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL _____ Secretário	Vereador Júlio Lamim () ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL _____ Membro
Vereador Julio Cesar Pereira da Silva () ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL _____ Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () ADMISSIBILIDADE
() INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2024.

Presidente

Handwritten initials/signature in the bottom right corner.

Continuando a "ata" à página 35,
Solicita resumê-lo do processo inteiro
pelos órgãos de consulta.

[Handwritten signature]

11/12/24

Processo IBA, ALIBIATO
Tela 25-404/2024, MORA.

Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

[Handwritten signature]
26/12/24

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 25.404/2024

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande encaminha para análise e orientações o Projeto de Lei nº 98, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “**cria o sistema funerário municipal, destinado ao atendimento de pessoas falecidas no âmbito do Município do Rio Grande**”.

II. Preliminarmente, esta é uma matéria que se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal². Portanto, legislar acerca de matéria que tangencia temas como saúde pública, posturas, normas ambientais, serviços públicos e uso de bens municipais, configura assunto de interesse local, cuja competência para estabelecer as regras enquadra-se entre aquelas que a Constituição Federal conferiu aos Municípios.

Os serviços funerários são de competência do Município, haja vista compreender serviços que são próprios dessa esfera de poder público mais próxima dos cidadãos. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles³ assim deixou ensinado:

O serviço funerário é de competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velórios, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.

Portanto, considerando-se que se trata de um serviço público municipal prestado diretamente pelo Município ou concedido a terceiros e, ainda, envolvendo questões referentes a administração de bens e tributos, além de serviços que estão descritos no texto do projeto de lei ora

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local,**

incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (grifou-se)

² Art. 6º Ao Município, entre outras atribuições, compete:

I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - **organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais,** incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

IX - **conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;**

X - **dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;** (grifou-se)

42
ME

em análise, a iniciativa para a lei que disponha sobre esta matéria compete privativamente ao Executivo.

Contudo, o “sistema funerário” de que trata este projeto de lei se refere à delegação do serviço a terceiros por concessão ou permissão, para execução dos serviços descritos no art. 2º da proposição: comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, transporte de cadáveres, encaminhamento de documentação para sepultamento, administração de cemitérios, normas e exigências para liberação de corpos nos hospitais públicos ou privados. Este fato atrai a atuação da Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município:

Art. 19. **Compete à Câmara municipal, com a sanção do Prefeito**, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

VI - **concessão** de obras e **serviços públicos**; (grifou-se)

Por oportuno, explique-se que o destaque dado em negrito e sublinhado duplo na transcrição do *caput* do art. 19 da L.O.M. sobre legislar “com a sanção do Prefeito”, significa que a Câmara exercerá a sua função legislativa ao votar projetos de lei que venham do Executivo, mesmo que não necessariamente tenha a iniciativa da lei.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, após dispor os requisitos das empresas funerárias nos arts. 3º e 4º do projeto de lei em análise, no art. 5º consta a instituição de uma regra para a permissão: o número de funerárias existentes e o número de habitantes do Município, sendo possível somente se a relação for de 1 (um) para cada 80.000 (oitenta mil) habitantes.

Ora, por meio dessa regra, apenas duas empresas funerárias poderiam ser permissionárias do serviço, haja vista que o Município de Rio Grande conta atualmente com 191.900 habitantes (dados do censo 2022 do IBGE), com população projetada para 198.958 em 2024³.

Esclareça-se que não se pode obstruir a participação de outros interessados na comercialização de produtos e prestação de serviços apenas pelo fato de já existirem outros estabelecidos no Município, pois tal intenção se caracteriza como econômica para os que dela vivem.

Sendo assim, além de não poder criar diferenciações entre as pessoas nos termos do art. 19, inciso III, da Constituição Federal⁴, não poderá o Poder Público intervir na ordem econômica, conforme dispõe o inciso IV do art. 1º e o inciso IV e parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

³ Fonte: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/rio-grande/panorama> > acesso nesta data.

⁴ Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal **e aos Municípios**; (grifou-se)
(...)

43
put

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei. (grifou-se)

Ainda, o art. 173 da Carta Magna, discorre o seguinte:

Art. 173. [...]

[...]

§ 4º - **A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros. (grifou-se)

Diante desta diretriz constitucional, a exemplo da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispunha sobre licitações e contratos administrativos, esta norma estabelecia no § 1º do seu art. 3º sobre a livre iniciativa para exercício de qualquer atividade econômica, amplia o estímulo a valores de participação na competição, ou seja, sem a criação de reserva de mercado ou qualquer forma de preferência e seleção e contratação da proposta mais vantajosa:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências

44
put

nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º **Em igualdade de condições**, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (grifou-se)

O mesmo entendimento está reproduzido na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova lei de licitações):

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

(...)

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial**, legal, trabalhista, previdenciária **ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; (grifou-se)

Portanto, as normativas supracitadas garantem o livre exercício de iniciativa na atividade econômica. As intervenções da Administração Pública de ordem econômica são exceções que possuem casos específicos a serem tratados, conforme a legislação citada. Neste sentido, apenas a título de exemplos sobre a criação de reserva de mercado em diversos ramos de atuação, veja-se as seguintes ementas de jurisprudência dos Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MAQUINÉ/RS. LEI MUNICIPAL Nº 1.566/2021. DISPÕE SOBRE OS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS **QUE ATUAM NO RAMO DE ENGARRAFAMENTO, ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, VENDA E TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). FLAGRANTE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA.** AFRONTA AO ARTIGOS 1º, INCISO IV, 5º, "CAPUT", E 170, INCISO IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 8º, "CAPUT", 157, INCISOS II E V E 158, "CAPUT", ESSES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Lei Municipal nº 1.566/2021 do Município de Maquiné/RS, que "Dispõe sobre os estabelecimentos empresariais **que atuam no ramo de engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e transporte de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).**". 2. Artigos 2º, inciso II e 3º, parte do "caput", e inciso V, da lei objurgada, que determinam providências que não se limitam a disciplinar o comércio do Gás Liquefeito de Petróleo local, **mas sim, vedam o exercício do comércio por empresas não estabelecidas no Município** de Maquiné/RS. 3. O Município, embora dotado de autonomia política, administrativa e financeira (artigo 8º, "caput", da CE/1989), **deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. Flagrante ofensa aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, os quais integram a ordem econômica constitucional.** Violação aos artigos 1º, 5º,

45
M

“caput”, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085538239, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 17-06-2022) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais" – Inconstitucionalidade – Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Imposição ao Poder Executivo de tarefas típicas de administração, como as de condicionar a expedição de autorização para realização de shows à indicação, pelo produtor, de artistas e assim também a apresentação de contratos, e de promoção, organização e adoção de providências tendentes a constituir cadastro de artistas locais (arts. 5º, I, 47, II, XIV e XIX, e 144 da CE) – Criação de novos encargos sem a indicação de sua fonte de custeio (arts. 25, 174, e 176, I, CE) – **Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura**, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE) – Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE) – **Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.** 2127727-49.2016.8.26.0000. Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Relator(a): João Carlos Saletti. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 05/04/2017. Data de publicação: 06/04/2017. Data de registro: 06/04/2017. (grifou-se)

Assim como os exemplos de exigência de emplacamento ou licenciamento de veículos apenas no próprio Município ou contratação apenas de artistas locais, a proibição da atuação de funerárias na municipalidade ou mesmo a limitação da quantidade de estabelecimentos nunca pode ser utilizada como argumento para embaraçar as atividades econômicas, sob pena de criar indevida reserva de mercado apenas para os cidadãos locais ou para os já existentes e, ainda, afrontar a Constituição Federal e a legislação correlata.

Especificamente no ramo das funerárias, a título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou inconstitucional uma lei municipal que estabelecia a quantidade 1 (uma) empresa funerária para cada 100.000 (cem mil) habitantes, por entender que o Município não pode emitir normas que confrontem com a livre iniciativa e livre concorrência, princípios previstos constitucionalmente:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.699/91, DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – LIMITAÇÃO DE OUTORGA DE LICENÇAS E CONCESSÕES A NOVAS FUNERÁRIAS – PREVISÃO DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA CADA 100.000 HABITANTES – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA SIMETRIA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 165, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ARTIGO 1.º, INCISO IV, C/C ARTIGO 170, INCISO V, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CR/88 – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

46
puf

Semelhante decisão foi tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, também em relação a uma lei municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTS. 19, CAPUT, 157, CAPUT E 266, CAPUT, DA CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70040363707, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 18-04-2011). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. REGULAMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES. 3. FUNERÁRIA. 4. LIVRE CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 5. ORIGEM: ALVORADA.

Ressalva-se apenas que a situação abordada nas ementas de jurisprudência acima citadas (reserva de mercado para abertura de funerárias) não é exatamente a mesma do projeto de lei em estudo, que trata da permissão de serviços funerários a empresas, tomando-se como base o critério populacional.

Acerca da instituição de uma “Central de Óbitos”, no contexto de um projeto de lei que dispõe sobre a criação de um “sistema funerário”, a possibilidade de delegação do serviço a particulares e, mais especificamente, o art. 24 da proposição que faculta a escolha do prestador do serviço, constata-se uma sobreposição de assuntos que podem causar conflito quanto à forma da prestação.

Ora, se é facultado às pessoas escolher a funerária que prestará o serviço, para que então criar-se um sistema em que o serviço será objeto de permissão? Se o Município pretende, por exemplo, que duas funerárias sejam permissionárias do serviço, parece mais o caso de um credenciamento que, embora não se constitua em modalidade de licitação, é uma das formas de obtenção de serviços quando a Administração necessita do maior número possível de prestadores do serviço, em face à peculiaridade deste, e a fim de não configurar preferência por um prestador do serviço em detrimento de outro (princípio da impessoalidade). Sobre o tema, Marçal Justen Filho⁵ esclarece:

Outra hipótese comum é a da prestação de serviços de saúde. Nessa área, é usual a Administração praticar modalidades de estipulação em favor de terceiros (...) A Administração realizará o pagamento pelos serviços, em valores e condições previamente estabelecidos. Nesses casos, não tem cabimento uma licitação. Caberá à Administração estabelecer as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem observadas. Todo o profissional que preencher os requisitos mínimos fixados pela Administração poderá requerer seu credenciamento, o que significará sua admissão a um cadastro que ficará à disposição dos beneficiários (...) Escolhido um certo profissional pelo

47
Just

próprio beneficiário, recorrerá ele a seus serviços e a Administração oportunamente pagará ao médico o valor predeterminado. (grifou-se)

O procedimento inicia com a expedição de um edital de chamamento público, indicando a forma de execução dos serviços, condições de habilitação e o preço a ser pago a todos quantos que sejam habilitados para executar os serviços.

Assim, todo profissional ou empresa que se dispuser a prestar o serviço e preencher os requisitos de habilitação deverá celebrar um termo de credenciamento. Este instrumento, diferentemente do contrato, não gera direitos e obrigações, apenas estabelece as condições da prestação dos serviços, ficando a empresa ou profissional na expectativa de vir a prestá-lo, quando, então, será remunerado.

Uma vez celebrados os termos de credenciamento, a Administração deverá instruir um processo de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a nova lei licitações e contratos administrativos, toda vez que for celebrar contrato com algum prestador credenciado.

Prosseguindo na análise, sobre a taxa prevista na alínea “a” do parágrafo único do art. 31, trata-se valor pago à empresa ou a prefeitura? E, na primeira destas hipóteses, a empresa repassará o valor à prefeitura? Isto tem que estar previsto no projeto de lei.

Para saber se os serviços funerários serão cobrados através de taxa ou de preço público (também chamado de tarifa), é importante verificar o seguinte: tudo depende de como tais serviços são prestados no Município. Caso sejam prestados diretamente pelo próprio Município, a forma de remuneração é através de taxa, por se tratar de um serviço público; caso seja prestado por terceiros, através de concessão ou permissão, a forma de remunerar o serviço é através de preço público, a exemplo do que acontece com a tarifa do serviço de transporte coletivo concedido a terceiros.

Outra questão é referente à alínea “c” do parágrafo único do art. 31: o aluguel se refere ao jazigo em cemitério público ou privado? E está conforme a lei municipal de cemitérios, caso esta exista?

Com relação aos arts. 21 e 34 do projeto de lei analisado, sobre o serviço funerário prestado a pessoas carentes, não se considera a hipótese de sê-lo através dos benefícios eventuais da assistência social, como auxílio funeral na forma do previsto nos arts. 5º, inciso II; 9º a 11, 19 e 20 da Lei nº 6.860, de 24 de março de 2010? Esta é uma questão que deve ser esclarecida, a fim de evitar conflito de normas no Município.

III. Diante de todo o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se que, em face de todas as observações feitas nesta Orientação Técnica, o Projeto de Lei nº 98, de 2023, acaba por se mostrar tecnicamente inviável.



IGAM[®]

Adicionalmente, por outro lado, se assim esta Câmara entender para o fim de evitar que ocorra eventual rejeição do referido projeto de lei, o que dificultaria nova apreciação nesta sessão legislativa, pode-se também deliberar para que o Presidente da Câmara officie ao Prefeito para que retire o PL e encaminhe uma Mensagem Retificativa, a fim de instar o Executivo a estudar e rever a matéria para fazer todos os ajustes e correções que se mostrarem necessários ao longo do texto.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

49
[Handwritten mark]



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2024.

Informação nº 2.475/2024

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Roger Martins da Rosa, Procurador.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultores: Débora Fin, Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Análise da constitucionalidade e da juridicidade do Projeto de Lei nº 098/2023, de autoria do Executivo, que “Cria o Sistema Funerário ao Atendimento de Pessoas Falecidas no âmbito do Município [...]”. Recomendações para adequação do objeto, instrução do processo legislativo em relação aos critérios técnicos definidos pelo poder público para exercício da atividade comercial, e adoção de medidas para organização interna da proposição, diante da complexidade de assuntos pelos quais pretende regular.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 74.849/2024, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 98, de 13 de outubro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que pretende regular o Sistema Funerário Municipal.

Passamos a considerar.

1. A deliberação pelo Poder Legislativo e o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária.

1.1. A Câmara de Vereadores, conforme art. 10 da Lei Orgânica do Município, tem seu período de funcionamento legislativo fixado entre “02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro”. Logo, estando a Casa Legislativa em recesso parlamentar, estão suspensos os trabalhos legislativos, o

50
Perin



que, geralmente, acarreta o arquivamento daquelas proposições em tramitação e não deliberadas.

1.2. Portanto, sendo a pretensão dos interessados a apreciação do Projeto de Lei nº 172/2023 ainda neste exercício, possível que os legitimados, quais sejam, o Prefeito, o Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros da casa legislativa, se utilizem da prerrogativa da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, demonstrada a urgência ou interesse público relevante diante da matéria, nos moldes do art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município, sendo que em ambas as hipóteses caberá a deliberação quanto ao seu enquadramento, e sua efetiva aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, consoante disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal, é requisito indispensável prévio a votação da proposição, eis que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as regras básicas do processo legislativo federal constituem normas de observância obrigatória para estados, Distrito Federal e municípios.

1.3. Sendo convocada a Sessão Extraordinária e aprovada a deliberação das proposições indicadas, nos moldes anteriores, a matéria pela qual o Plenário da Câmara deliberará será única e exclusivamente para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

2 O exercício da competência legiferante pelo Município diante da matéria do Projeto de Lei nº 98/2023.

2.1. A proposição pretende regulamentar, em âmbito local, os critérios a serem adotados em relação aos serviços funerários. Assim, deve-se considerar o entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido

51
Perin



de que “os serviços funerários constituem serviços municipais, dado o interesse imediato do Município. [...] (RE nº 626415/SP AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 04.12.2020 Segunda Turma).

2.2. Não obstante, cumpre-nos destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar pelo Recurso Extraordinário nº 1343346, em 12 de outubro do corrente ano, reputou constitucional a questão do exercício da competência legiferante do Município diante de marco regulatório de serviços cemiteriais, funerários e de cremação, à luz das normas constitucionais de ordem econômica, por maioria, e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Flávio Dino, no Tema nº 1332, que se encontra pendente de apreciação final pela Corte Constitucional.

2.3. Diante disso, o objeto pelo qual a proposição pretende regular, em tese, se enquadra dentre aquelas matérias de competência legiferante do Município, eis que de interesse local, observado o art. 30, inciso I da Constituição Federal.

3. Análise da legística aplicada a formação da lei.

3.1. No que se refere à legística aplicada à proposição, a partir da análise pode se averiguar que, observadas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]”, o objeto pelo qual pretende regular deve ser apresentado, de acordo com o art. 5º, de forma concisa em sua ementa, e ampliada, nos termos do art. 1º da proposição, como indica o art. 7º, *caput*, ambos da referida lei complementar.

52
Perin



3.2. Dito isso, se indica que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proponha emenda para a correção e compatibilidade entre a ementa e o art. 2º da proposição, que traz de forma descritiva o objeto pelo qual pretende regular. Isso porque, enquanto a ementa especifica que “Cria o Sistema Funerário Municipal [...]”, o art. 2º elenca, dentre a matéria de referência, disposição afeta a administração de cemitérios, que não se coaduna com a prestação de serviços funerários, porque são distintos entre si, pelas razões abordadas no item 4.1 desta Informação. Caso a intenção seja a regulação, em separado, basta adequar a presente proposição, suprimindo as referências a administração cemiterial.

3.3. Por outro lado, sendo a intenção do Executivo regular em conjunto as referidas matérias, ou seja, que o marco regulatório trate dos serviços funerários e dos serviços cemiteriais, a ementa da proposição deverá ser revista para então incluí-los. Assim como, para além disso, os dispositivos internos da proposição deverão reservar capitulação que trate efetivamente de disposições gerais aplicáveis a todos os respectivos serviços (comuns), e capitulação específica que tenha aplicação exclusiva para os serviços funerários, apartada daquela atinente aos serviços de administração de cemitérios.

3.4. Ainda em relação a legística e redação da proposição, se alerta que a redação do art. 10, inciso II, traz remissão ao “artigo 15, inciso IX”, o qual inexistente dentre o rol de incisos do referido dispositivo, e cujo conteúdo ora descrito se apresenta no inciso VIII, razão pela qual deve ser proposta emenda redacional para o ajuste.

4. Dos aspectos materiais relacionados ao tema.

Cabe referir, desde já, que o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e que vem sendo seguido pelo Tribunal de Justiça do

53
Aut



Estado do Rio Grande do Sul é no sentido de que os serviços funerários são considerados serviços públicos e que, por esta razão, deverão ser prestados pelo Poder Público de forma direta ou mediante concessão ou permissão, respeitando-se o disposto no art. 175¹ da Constituição da República e o art. 163² da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim sendo, imprescindível, portanto, a observância à Lei Federal nº 8.987/1995, que traz a obrigatoriedade de que a concessão e a permissão de serviços públicos sejam precedidas de licitação, na modalidade concorrência.

Para maiores esclarecimentos acerca do tema, segue em anexo a Informação Técnica nº 1.615/2023, elaborado por esta Consultoria.

Feitas tais considerações, passa-se a analisar o conteúdo do projeto de lei, cabendo ressaltar que, dada a urgência na resposta, a avaliação se dará de forma ampla.

4.1. Dos serviços funerários e dos serviços cemiteriais.

São serviços públicos de competência legislativa municipal tanto os serviços funerários, realizados antes da chegada do corpo ao cemitério até seu efetivo sepultamento ou cremação, quanto os serviços cemiteriais, voltados à administração e cuidado dos espaços para sepultamento.

Embora possuam correlação entre si, há distinção entre as atividades; assim sendo, caso o Município opte por delegar a execução dos serviços funerários e cemiteriais a terceiros, deverá o fazer em atos distintos, através de procedimentos licitatórios separados. Ambos necessitam de regulamentação específica, que poderá ocorrer na mesma legislação ou em normas apartadas.

No que concerne ao projeto de lei trazido para análise, o art. 2º assim dispõe:

54
Art



Art. 2º O Sistema Funerário Municipal compreende a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, o transporte de cadáveres, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e acompanhamento dos mesmos, da **administração de cemitérios** e as normas e exigências para a liberação de corpos nas morgues dos hospitais públicos ou provados e clínicas de saúde. (grifo nosso).

Ao que parece, o objetivo da norma é dispor apenas acerca dos serviços funerários, não estando, dentro de tais atividades, a administração dos cemitérios.

Assim sendo, há duas alternativas no caso concreto. A primeira seria a regulamentação conjunta, a partir da qual o projeto de lei deverá conter disposições tanto acerca do Sistema Funerário Municipal quanto dos serviços Cemiteriais, cada qual em capítulo distinto. Já a segunda seria a retirada das partes do texto que tratam dos serviços cemiteriais, a exemplo da expressão “*administração de cemitérios*” contida no art. 2º supramencionado e no art. 12 do projeto de lei, que aduz:

Art. 12 É obrigação dos cemitérios do Município, públicos ou particulares:

I – manter fixada em local de acesso aos usuários a relação das Empresas funerárias fornecidas pelo órgão do Executivo;

II – fornecer sempre que solicitado pelo Poder Executivo, a relação dos sepultamentos realizados, indicando o período, o nome do falecido e o estabelecimento prestador do serviços.

§1º - os cemitérios deverão destinar parte de seu quadro de sepulturas para o sepultamento de pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do Órgão designado pelo Poder Público.

[...]

A exceção, cabe referir, seria o inciso I do art. 12 acima mencionado, que poderá ser mantido por trazer obrigação que possui relação direta com os direitos e os deveres da prestação de serviços funerários; no que

SS
12/1



concerne ao restante do dispositivo, parece-nos tratar de serviços cemiteriais, que possuem relação com a administração de cemitérios e, por isso, estariam em desconformidade com a norma que se pretende editar.

4.2. Da criação de obrigações para além do objeto da norma

Conforme visto anteriormente, o texto trazido para análise gera obrigações aos cemitérios que extrapolam a competência dos serviços funerários; da mesma forma, traz obrigatoriedades e proibições às instituições hospitalares e casas de saúde. Citamos:

Art. 10 É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

I – designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de pacientes aos familiares ou pessoas de suas relações;

II – afixarem em local apropriado, no interior do hospital, quadro explicativo referente ao procedimento a ser adotado para preparação do funeral, conforme artigo 15, inciso IX;

III – comunicarem ao órgão do Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 horas após o falecimento.

Parágrafo único. A infração deste dispositivo implicará multa de 200 URM (duzentas unidades de referência municipal), dobrando o valor cumulativamente a cada reincidência. (Grifamos)

Embora seja possível que o Município edite lei que de forma suplementar, regule direitos e garantias dos consumidores¹, especificamente o disposto no inciso I do art. 10 da proposição, diferentemente dos demais incisos, traz obrigação de natureza trabalhista à instituição de saúde, ao estabelecer que

¹ Nesse sentido, o STF já julgou constitucionais leis municipais que versavam sobre tempo de espera e horário de funcionamento de estabelecimentos. No Recurso Extraordinário nº 397.094/DF, julgado no ano de 2016, o STF entendeu que "a imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu artigo 30, I".

56
A



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

deverá manter trabalhadores do serviço social disponíveis para comunicar do falecimento aos familiares ou pessoas da relação do falecido. Nada obsta que o Executivo crie tal obrigatoriedade aos hospitais e clínicas públicas municipais, que integrem a administração direta ou indireta daquele Poder, e que, inclusive, demonstre a viabilidade de alocação de tais profissionais. Porém, em relação as instituições privadas, a lei municipal, ao impor medida atinente aos trabalhadores daquele seguimento, adentra em matéria de natureza trabalhista, e invade competência privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Diante disso, se indica que, por meio de emenda, sejam suprimidas as disposições do inciso I, do art. 12 da proposição.

4.3. Da obrigatoriedade de submissão ao prévio procedimento licitatório.

Conforme já mencionado, a concessão, e a permissão de serviços funerários, por se tratar de serviço público, deverá ser precedida de procedimento licitatório para seleção dos particulares que irão explorar as atividades no Município.

A licitação deverá ser realizada na modalidade concorrência, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 8.987/1995, utilizando-se de forma subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital deverá dispor de forma clara todos os requisitos que as pessoas jurídicas interessadas deverão cumprir para explorar a atividade em âmbito local, bem como fixar o valor máximo que poderá ser cobrado dos usuários do serviço, além da quantidade de prestadoras do serviço que serão aceitas em âmbito local.

57
Muf



Sobre o tema, o projeto de lei traz uma diferenciação no que se refere às empresas que já estão em atuação no Município quando da edição da norma, no seguinte sentido:

Art. 4º

[...]

§ 2º As empresas funerárias em funcionamento na data de publicação desta lei receberão alvará de permissão dos serviços funerários se comprovarem sua efetiva atividade e desde que cumpridas as exigências contidas nesta lei.

[...]

Art. 7º A Prefeitura Municipal de [...], através da Comissão de Serviços Funerários, criada por esta Lei, chamará todas as empresas prestadoras de serviços funerários a que se refere o Art. 4º, § 2º, para outorga do alvará de permissão, devendo estabelecer prazo não superior a seis meses para adaptação das empresas com vistas ao atendimento das exigências da presente Lei, sob pena de revogação do alvará outorgado.

§ 1º As empresas terão prazo de sessenta dias para apresentação de documentação necessária à elaboração do alvará, o qual será outorgado em trinta dias após aprovação.

§ 2º São condições básicas para assinatura do termo de permissão e renovação de alvará:

- a) esta em conformidade com o art. 4º desta Lei;
- b) estar em conformidade com o art. 5º desta Lei;
- c) estar em conformidade com o art. 9º desta lei;
- d) atender às exigências feitas pela Comissão de Serviços Funerários quando da convocação para assinatura do termo de permissão.

Cabe referir que, em nossa avaliação, todas as empresas funerárias deverão ser selecionadas por licitação, não sendo viável que aquelas que atualmente prestem o serviço escapem dessa regra.

Assim, segundo pensamos, não há que se falar em simplesmente conceder a permissão para funcionamento às empresas já atuantes sem que elas passem pelo devido processo licitatório, fazendo-se imprescindível que elas também se submetam às condições e regras impostas na licitação, como as demais empresas, visando consagrar o princípio da impessoalidade e da igualdade.

50
Prof.



4.4. Dos valores a serem cobrados pelas empresas funerárias.

O valor máximo a ser cobrado pelas empresas funerárias para a prestação de suas atividades será chamado de “tarifa”, sendo que os parâmetros de cobrança serão definidos pelo Poder Público com base nos custos que as atividades efetivamente possuam para serem prestadas, além de considerar a margem de lucro com a qual o mercado atua no que tange a tais serviços.

Todos os itens que compõem o preço serão dispostos em uma planilha de custos, resultando no valor de referência que poderá ser despendido pelos munícipes ao utilizarem o serviço.

O Município poderá optar pela escolha de tarifas fixas e imutáveis para cada serviço, que deverá obrigatoriamente ser o preço ofertada pelas pessoas jurídicas interessadas em explorar a atividade; nesse caso, em sendo permitida a prestação dos serviços por várias funerárias em âmbito local, a licitação resultará em empate, sendo que a seleção será feita nos termos previsto no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda, o Poder Público poderá optar pela limitação de uma tarifa máxima passível de cobrança para cada serviço, possibilitando que as funerárias desempenhem as atividades por montantes inferiores caso entendam ser viável; em tal hipótese, a empresa vencedora - ou as vencedoras caso seja possível selecionar mais de uma -, dar-se-á através da menor tarifa.

Com as empresas funerárias selecionadas serão celebrados contratos de concessão ou de permissão de serviço público, conforme o caso, que trará as condições para a realização das atividades, além de deixar claro que as funerárias apenas prestarão os serviços conforme demandadas pelos munícipes, bem como que sua remuneração será unicamente a recebida pela tarifa reativa à prestação de tais atividades, dentre outras questões que entender pertinentes.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Neste íterim, cabe referir o que dispõe o art. 31 do projeto de lei:

Art. 31. As empresas funerárias deverão emitir nota fiscal especificando o tipo de serviço adotado sempre que forem solicitados os serviços tabelados.

Parágrafo Único. Além da descrição do serviço tabelado escolhido só será admitida inclusão dos seguintes itens na nota fiscal para efeito de recebimento de benefício por parte da família enlutada:

- a) taxa de sepultamento;
- b) capela mortuária;
- c) aluguel de jazigo.

A disposição contida no parágrafo único supramencionado não é recomendada, haja vista que os serviços deverão ser tabelados. Em nossa avaliação, os custos com o sepultamento, inclusive, já deverão estar inclusos na tarifa a ser cobrada.

No que concerne à capela para a realização do ato, o valor, caso não esteja dentro da tarifa, deverá ser custeado diretamente pelo particular ao dono do espaço, não sendo recomendável que a funerária intermedeie este ato.

Já a respeito do aluguel do jazigo, trata-se em verdade de permissão de uso do espaço cemiterial, que pode ser perpétuo ou temporário, e que é de negociação direta com o administrador do cemitério, não se tratando, portanto, de serviço funerário, motivo pelo qual não deve estar inserido no custo.

Assim, em suma, a prestação dos serviços previamente estipulados e tabelados deverá resultar na emissão de nota fiscal que conste unicamente o valor fixado, sendo que a exceção se dará nos casos em que o munícipe optar pela utilização de serviços de qualidade superior, nos termos dispostos no art. 32 do Projeto de Lei.

4.5.

Da limitação ao número de funerárias atuantes.

Handwritten signature in blue ink.



Como não há norma geral que limite a quantidade de prestadoras da atividade através da concessão ou concessão do serviço público, bem como por se tratar de assunto de interesse local, cuja regulamentação compete aos Municípios, entende-se que caberá à Administração regulamentar o assunto em seu território. Como já referido no item 2.2 desta Informação, o assunto está em plena tramitação e debate no Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1332.

Desta feita, será possível, por exemplo, que o ente limite o número de empresas funerárias atuantes em âmbito local, conforme o número de habitantes, por exemplo, ou ainda que disponha que todas as que cumprirem os requisitos legais e as disposições traçados no edital licitatório estarão aptas a se instalar no Município para prestar as atividades, sem limitador máximo.

O projeto de lei trazido para análise limita a instalação de um 1 (uma) funerária a cada 80.000 (oitenta mil) habitantes:

Art. 5º A delegação, mediante permissão precedida de licitação, somente será possível se a relação entre o número de funerárias existentes e o número de habitantes do Município [...] for inferior a de 1 (um) para cada 80.000 (oitenta mil), observado o disposto no art. 4º.

Conforme dados obtidos no sítio eletrônico oficial do IBGE³, atualizados no ano de 2022, o Município consulente possui população residente de 191.900 (cento e noventa e uma mil e novecentas) pessoas; assim sendo, se o Município pode ter 1 (uma) funerária para cada 80.000 (oitenta mil) pessoas, na situação concreta apenas 2 (duas) funerárias poderão se instalar em âmbito local, sendo que a terceira apenas poderá funcionar quando a população atingir a marca de 240.000 (duzentas e quarenta mil) pessoas.

Embora a escolha pela quantidade de funerárias por número de habitantes se trate de mérito administrativo, ela deverá ser precedida de estudos e avaliações para embasar a quantidade de empresas atuantes que serão

61
14/



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

suficientes para atender a toda a população, o que não fica claro se ocorreu no caso concreto.

Deste modo, sendo a intenção do Poder Executivo fixar um número máximo de empresas que poderão atuar no Município, caso não tenha sido apresentado, deverá acostar ao processo legislativo a devida justificativa técnica para a escolha, com a referência da metodologia e os critérios utilizados, que assim a fundamente.

5. Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela a viabilidade jurídica da proposição, desde que atendidas as recomendações acima anotadas, e demais questões formais apontadas, assim como a devida instrução do processo legislativo, pelas informações complementares indicadas no item 4.5, que, caso não acostadas pelo Executivo (autor), poderão ser objeto de diligência pela Comissão parlamentar competente.

São as considerações.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 044899045323149152



29/11



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

RELATOR: Jaurino

DATA: 26/12/2024 Presidente: Jaurino

RELATOR	
PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO	DATA: <u>26/12/2024</u>
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Relator: <u>Jaurino</u>
<p>() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.</p>	
<p>Relator <u>Jaurino</u> em <u>26/12/2024</u></p>	

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p>Vereadora Laurinha</p> <p>() ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p><u>Jaurino</u> Presidente</p>	<p>Vereador Paulo Roldão</p> <p>() ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p><u>Paulo Roldão</u> Vice-Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Júlio Lamim</p> <p>() ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Julio Cesar Pereira da Silva</p> <p>() ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE
 INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de 12 de 2024.

Jaurino
Presidente

63
[Handwritten mark]